



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1476/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8508/2013
PROTOCOLO	: 1421552
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: MURILO ZAUIH
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES
DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E SANADAS.
CONFORMIDADE ÀS NORMAS LEGAIS.
ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO dos autos referente à Inspeção Ordinária n. 79/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Dourados, relativo ao exercício de 2011, tendo em vista que os questionamentos levantados pela equipe de Inspeção foram inteiramente respondidos, não restando nenhum item pendente, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o resultado da Inspeção Ordinária n. 79/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Dourados, abrangendo o exercício de 2011, sendo responsável o Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal.

O Relatório da equipe técnica de Inspeção detectou as seguintes irregularidades no período averiguado (f. 02/382):

“**Item 2.1** - Não foi possível demonstrar o quadro de receitas, pois não foi disponibilizado para esta equipe técnica o **Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10** do Balanço Geral do exercício.

• **Item 7** - Não foi possível demonstrar o quadro de despesas, pois não foi disponibilizado para esta equipe técnica o **Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11** do Balanço Geral do período examinado.

• **Item 8.1** - Não foi entregue a esta equipe técnica a legislação que regulamenta a concessão de Diárias.

Verificamos que durante o período examinado foram concedidas diárias a servidores municipais, visto que, os relatórios de viagem não guardam os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que participam.

• **Item 12.1** - Não foi possível demonstrar o saldo e aquisição dos bens móveis do exercício examinado, pois não foram disponibilizados para esta equipe técnica cópia do **Balanço Patrimonial—Anexo 14** e **das Demonstrações das Variações Patrimoniais -Anexo 15.**

• **Item 12.2** - Não foi possível demonstrar o saldo e aquisição dos bens imóveis do exercício examinado, pois não foram disponibilizados para esta equipe técnica cópia do **Balanço Patrimonial - Anexo 14** e **das Demonstrações das Variações Patrimoniais -Anexo 15.**

• **Item 12.5** - Não foi possível demonstrar o saldo e a inscrição no exercício referente aos Restos a Pagar, pois não foram disponibilizados para esta equipe técnica cópia da **Demonstração da Dívida Flutuante -Anexo 17** do Balanço Geral do exercício examinado.

• **Item 13.1** - Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/93 de 10 de novembro de 1993.

• **Item 13.4** - Verificamos que não foram realizadas as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para Demonstração e Avaliação do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Cumprimento das Metas Fiscais, nos Termos do Artigo 9º, § 4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.”

Devidamente notificado (f. 383), o responsável pela Prefeitura Municipal de Dourados, encaminhou suas justificativas (f. 389/464).

A 3ª ICE analisando a documentação acostada ao processo, concluiu que os itens questionados foram totalmente sanados, sugerindo o arquivamento dos autos (f. 466/470).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, pronunciou-se pelo arquivamento do processo (f. 472).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante das justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Dourados, entendo que os questionamentos levantados pela equipe de Inspeção foram inteiramente respondidos, não restando nenhum item pendente.

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos da alínea “b”, do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo ARQUIVAMENTO dos autos referente à Inspeção Ordinária n. 79/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Dourados, relativo ao exercício de 2011, tendo em vista que os questionamentos levantados pela equipe de Inspeção foram inteiramente respondidos, não restando nenhum item pendente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS